Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007544-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 27/10/2014 17:50:48 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

OSNI FOGAÇA GALVÃO propõe ação declaratória de inexigibilidade de título cambial contra JORGE RIVA pleiteando a declaração de inexigibilidade da nota promissória levada a protesto.

O réu, citado, concordou com o pedido (fls. 12).

Em apenso, o processo nº 1007030-35.2014, que corresponde à medida cautelar de sustação de protesto, no qual, às fls. 9, foi concedida liminar para a sustação do protesto ou seus efeitos.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Julgo conjuntamente a ação principal e a cautelar.

O réu, citado, reconheceu a procedência do pedido.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo procedentes</u> a ação de conhecimento e a ação cautelar para, confirmando a liminar de fls. 9 do apenso e tornando-a definitiva, declarar ainda a inexigibilidade da nota promissória que foi protestada, emitida em 27/08/2001, por Osni Fogaça Galvão, no valor de R\$ 7.934,00.

Condeno o réu nas verbas sucumbenciais, pois deu causa à propositura da ação — mesmo que tenha reconhecido a procedência do pedido, em juízo -, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

Transitada em julgado (a) oficie-se ao cartório extrajudicial, para cancelar

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

definitivamente o protesto (b) arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA